CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD

PROJETO DE LEI Nº _____, 2025

(Do Senhor Max Lemos)

Institui o a Lei Gerson Machado, que cria a Política Nacional de Proteção a Adultos com Transtornos Mentais em Situação de Vulnerabilidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída, em todo o território nacional, a Política Nacional de Proteção a Adultos com Transtornos Mentais Graves em Situação de Vulnerabilidade.

Parágrafo único. A política de que trata o caput passa a ser conhecida como Lei Gerson Machado, em homenagem ao jovem paraibano Gerson de Melo Machado, de 19 (dezenove) anos, portador de transtornos mentais graves, que faleceu em decorrência de ataque de animal no Parque Zoobotânico Arruda Câmara, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, em episódio que evidenciou a ausência de mecanismos contínuos de proteção estatal após a maioridade.

- Art. 2º. São objetivos da Política Nacional de Proteção a Adultos com Transtornos Mentais Graves em Situação de Vulnerabilidade:
- I garantir que pessoas com transtornos mentais graves não percam o acesso a benefícios, acompanhamentos e medidas protetivas ao atingirem 18 (dezoito) anos de idade. Tendo assim seus direitos garantidos durante sua vida adulta;
- II assegurar acompanhamento contínuo e integrado nas áreas de saúde, assistência social e proteção jurídica;





- III prevenir situações de abandono, vulnerabilidade extrema e risco à integridade física e psíquica decorrentes da doença mental;
- IV instituir rede de suporte estatal específica para adultos com transtornos mentais graves sem apoio familiar ou em contexto de risco social;
- V promover a articulação entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas ações voltadas a essa população.
- Art. 3º. Fica criado o Cadastro Nacional de Proteção ao Adulto com Transtorno Mental Grave (CAPATMG).
- § 1º O CAPATMG reunirá informações de saúde, histórico social, laudos médicos e nível de vulnerabilidade das pessoas nele inscritas, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.
- § 2º A inclusão no cadastro será realizada por equipes do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede de Assistência Social, mediante laudo psiquiátrico ou psicológico que ateste transtorno mental grave com prejuízo significativo da capacidade funcional.
- § 3º A inscrição no CAPATMG implicará prioridade no atendimento nas redes de saúde e assistência social, bem como acionamento automático dos mecanismos de proteção previstos nesta Lei.
- Art. 40. As esquizofrenia, transtornos psicóticos pessoas com transtornos mentais persistentes ou outros graves severo da capacidade funcional, inscritas comprometimento CAPATMG, não perderão automaticamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) ou benefícios assistenciais equivalentes em razão exclusiva do atingimento da maioridade.
- § 1º A revisão dos benefícios de que trata o caput deverá considerar, de forma prioritária, a manutenção da incapacidade, o contexto de vulnerabilidade social e a inexistência de rede de apoio familiar.
- § 2º É vedado o cancelamento automático de benefício assistencial apenas em razão da idade, sem prévia avaliação biopsicossocial completa e emissão de laudo fundamentado por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
- Art. 5º. Os Municípios, em articulação com os Estados e a União, deverão elaborar Plano Individual de Cuidado para cada pessoa adulta com transtorno mental grave em situação de vulnerabilidade inscrita no CAPATMG.
- § 1º O Plano Individual de Cuidado deverá contemplar, no mínimo, as seguintes ações:
- I acompanhamento regular por equipe multiprofissional, incluindo, sempre que possível, médico, psicólogo, assistente social e profissional de referência da atenção básica;





- II visitas domiciliares ou em local de referência, com periodicidade mínima mensal, salvo contraindicação técnica justificada;
- III monitoramento de comportamentos de risco e de episódios de surto, com registro em prontuário e sistemas oficiais;
- IV articulação com a rede de proteção social, incluindo centros de referência de assistência social, abrigos e serviços de acolhimento;
- V encaminhamento ao Ministério Público sempre que identificado risco grave à integridade do próprio indivíduo ou de terceiros, para análise de eventual necessidade de tutela, curatela ou outras medidas protetivas.
- § 2º As ações previstas no Plano Individual de Cuidado deverão ser registradas em sistema próprio, para fins de transparência, controle e avaliação de políticas públicas.
- Art. 6º. Fica instituído o Programa Nacional de Residências Protegidas para Adultos com Transtornos Mentais Graves sem Apoio Familiar ou em Situação de Abandono.
- § 1º O programa de que trata o caput consiste na oferta de moradia supervisionada, em ambiente comunitário, para adultos com transtornos mentais graves, em contexto de vulnerabilidade social, sem rede familiar de apoio ou em situação de abandono.
- § 2º As residências protegidas deverão assegurar condições dignas de moradia, acompanhamento terapêutico e apoio para a vida diária, em conformidade com as diretrizes da reforma psiquiátrica e da política antimanicomial.
- § 3º A União poderá apoiar financeiramente a criação e manutenção das residências protegidas, mediante transferências voluntárias aos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma da regulamentação.
- Art. 7º. Os espaços públicos como Zoológicos, Parques Públicos, Rodoviárias, Estações de Trens e Metrô e demais unidades públicas com visitação pública, além de equipamentos públicos que envolvam risco elevado à integridade física de visitantes deverão observar protocolos mínimos de segurança física e comportamental.
- § 1º Os protocolos de que trata o caput deverão incluir, no mínimo:
- I barreiras físicas adequadas para impedir o acesso de pessoas a áreas de risco ou recintos de animais;
- II sistemas de vigilância ou monitoramento compatíveis com o porte do equipamento;
- III treinamento periódico de equipes para identificação de situações de vulnerabilidade, possível surto psíquico ou comportamento de risco de visitantes;





- IV plano de emergência e evacuação para casos de invasão de área restrita ou risco iminente à integridade física de pessoas.
- V Sistema de monitoramento visando a identificação de comportamentos atípicos de indivíduos nesses espaços públicos.
- § 2º As diretrizes gerais dos protocolos de segurança serão definidas em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.
- Art. 8º. A atuação do Poder Público em relação às pessoas inscritas no CAPATMG observará a responsabilidade integrada entre o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Ministério Público.
- § 1º Os entes federativos deverão instituir fluxos formais de comunicação entre as áreas de saúde, assistência social e justiça.
- § 2º O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para promover a integração entre sistemas de informação.
- Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

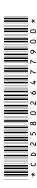
Gerson de Melo Machado, jovem de 19 (dezenove) anos, conhecido como "Vaqueirinho", foi diagnosticado com transtornos mentais graves, com características compatíveis com quadro psicótico severo. Vivenciou, ao longo da vida, situação de extrema vulnerabilidade social, com histórico de abandono, fragilidade de vínculos familiares e ausência de rede consistente de proteção estatal.

No dia 30 de novembro de 2025, em João Pessoa, Estado da Paraíba, Gerson invadiu o recinto de uma leoa no Parque Zoobotânico Arruda Câmara, vindo a falecer em decorrência de ferimentos causados pelo animal. O episódio ganhou repercussão nacional e expôs a ausência de políticas públicas capazes de garantir proteção continuada a adultos com transtornos mentais graves após a maioridade.

A morte de Gerson Machado não pode ser tratada como fatalidade isolada. Atinge o centro de um problema estrutural: milhares de brasileiros com transtornos mentais severos perdem acompanhamento, benefícios e apoio institucional ao completarem 18 anos, mesmo permanecendo incapazes e vulneráveis.

Adultos com esquizofrenia, transtornos psicóticos persistentes ou outros quadros graves frequentemente não possuem plena capacidade de autodeterminação, não compreendem adequadamente situações de risco e não são capazes de zelar sozinhos por sua integridade física.





Nesses casos, a ausência de políticas de proteção continuada se traduz, concretamente, em risco de morte, violência, exploração e abandono.

A presente proposição, que recebe o nome de Lei Gerson Machado, busca enfrentar esse vazio de proteção por meio da criação de uma política nacional específica para adultos com transtornos mentais graves em situação de vulnerabilidade. O Projeto de Lei propõe, entre outros pontos, a criação de um cadastro nacional integrado, a manutenção não automática de benefícios assistenciais, a instituição de planos individuais de cuidado, a implementação de residências protegidas e a definição de protocolos de segurança em equipamentos públicos de alto risco, como parques e zoológicos.

Trata-se de medida que dialoga com a reforma psiquiátrica brasileira, com a política antimanicomial e com a proteção integral de pessoas em sofrimento psíquico, mas que, ao mesmo tempo, reconhece a necessidade de instrumentos concretos de cuidado, acompanhamento e suporte para aqueles que não dispõem de rede familiar ou comunitária minimamente estruturada.

Ao atribuir o nome de Gerson Machado à política instituída, esta proposição pretende não apenas homenagear um jovem cuja trajetória foi marcada pela dor, pela invisibilidade e por uma morte brutal, mas também afirmar um compromisso do Parlamento brasileiro com a transformação dessa dor em ação concreta de proteção, cuidado e responsabilidade estatal.

Diante do exposto, entendendo que a proteção de pessoas com transtornos mentais graves é questão de direitos humanos, de saúde pública e de segurança, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos ilustres Pares, confiando em sua aprovação.

Por fim, este Projeto de Lei propõe a criação da **Política Nacional de Proteção a Adultos com Transtornos Mentais em Situação de Vulnerabilidade**, assegurando um arcabouço legal para que o Brasil possa enfrentar esse problema e proteger as pessoas portadores de tal enfermidade e que passam de forma invisível pelos Entes Públicos.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2025

Deputado MAX LEMOS PDT-RJ



